



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001069-22.2022.5.02.0059

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2022

Valor da causa: R\$ 12.283,78

Partes:

RECLAMANTE: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RECLAMADO: ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA

ADVOGADO: JOAO BATISTA PEREIRA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1001069-22.2022.5.02.0059
RECLAMANTE: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO: ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA

Aos 15 de setembro de 2022, na 16ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, por determinação do Juiz do Trabalho Substituto Alberto Rozman de Moraes, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS em face ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado conforme autoriza art. 852-I da CLT, introduzido pela Lei 9.957/2000.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial, em observância às diretrizes processuais estabelecidos pelos Artigos 141 (O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte) e 492 do CPC (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado), com fundamento no Artigo 769 da CLT.

1 - Documentos juntados pelas partes

Na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados. Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

2- Limitação da Condenação

Esclareço que a liquidação está limitada aos valores discriminados no rol de pretensões da inicial, uma vez que a norma incidente exige pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente, para o fim de enquadramento no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT).

Se o reclamante se vale dos benefícios de um rito mais célere, aos seus regramentos ele deve se submeter, sob pena de causar prejuízos à parte contrária e de desnaturar a própria finalidade do rito.

3- Incompetência absoluta. Contribuições previdenciárias do período sem registro.

A pretensão contida no pedido "e" (A condenação das reclamadas a efetuarem os recolhimentos previdenciários tais recolhimentos junto ao órgão competente em parcela única, sobre pena de multa em favor do reclamante no importe de R\$ 3.493,79;", não está contida dentre as matérias competentes para julgamento por essa Justiça Especializada.

Segundo o inciso VIII do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar: *"a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*.

O parágrafo único do art. 876 da CLT, a seu turno, determina que: *"Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido"*.

O entendimento dos dispositivos acima mencionado foi uniformizado por meio da edição da súmula 368, item, I, que estabelece: *"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"*.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569056 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ 12/12/2008), decidiu que a competência da Justiça do Trabalho, para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias se limita aos valores pecuniários objeto da condenação ou do acordo decorrentes das sentenças que proferir.

Neste sentido, é o disposto na súmula vinculante 53 do STF: *"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal"*

alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados."

A lógica de tal entendimento, extraída do Precedente Representativo RE 569.056, decorre do fato de que a execução não é *da contribuição social, mas sim do título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no juízo comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário. De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...).*

Nesse contexto, não há competência sequer para o pedido de que seja determinada a comprovação, o que, inclusive, já foi objeto de julgamento por esse Tribunal, consoante ementa do processo nº 0019946720165020434, que abaixo transcrevo, cujo entendimento é seguido por esse Juízo:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS QUITADAS AO LONGO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A COMPROVAÇÃO. A Justiça do Trabalho somente é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, não sendo competente em relação às verbas quitadas ao longo do vínculo empregatício reconhecido em juízo ou respectiva comprovação de recolhimento. Inteligência da Súmula 368, item I do C. TST e da Súmula Vinculante 53 do E. STF.

Assim, à luz do acima exposto e em atenção a razões de disciplina judiciária, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de comprovação e de eventuais recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas da contratualidade, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nesse tocante, conforme art. 485, IV, do CPC, limitando-se a incidência sobre as verbas eventualmente reconhecidas pela presente decisão.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao MPF, já que a própria parte pode diligenciar para os fins que entende de direito.

4- Duração do Trabalho

A parte reclamante desistiu do pedido de horas extras, o que foi homologado em audiência.

Sem objeto, portanto, a pretensão inicial.

5- Reembolso na Aquisição de Equipamentos

Os danos materiais não se presumem, na medida em que devem ser efetivamente comprovados, pois a indenização, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil, se mede pela extensão do mesmo.

No caso dos autos, a reclamante não produziu qualquer prova em relação a gastos, o que impede o reconhecimento de sua pretensão.

6- Danos Morais

A reclamante informa que *"foi injustamente dispensada, em virtude da condição de seu filho, já que era a única pessoa que poderia permanecer com ele. E, estando em situação complicada ao retornar não conseguiu apoio de seus superiores e foi informado que após 09 meses em HOME OFFICE deveria retornar à modalidade presencial sem nenhuma remuneração do tempo de home office (já tinha adquirido internet, mesa e todo o ambiente para laborar remotamente)."*

Em defesa, a reclamada afirma que *"Considerando que a Reclamante estava impossibilitada de retornar ao trabalho presencial, por questões pessoais afetas à trabalhadora, a Reclamada optou pela rescisão do Contrato de Trabalho – prerrogativa também circunscrita ao seu poder diretivo – não havendo que se falar que tal condição refletiria no suposto dever de indenizar."*

Analiso.

A Constituição Federal assegura o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O Código Civil, consoante artigos 186 e 187, explicita o conceito de ato ilícito e abuso de direito, sendo que no título IX, regulamenta a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, conforme transcrevo os dispositivos ora transcritos: *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao*

exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na lição de Yussef Said Cahali *“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.”* (CAHALI, 2011, pag. 28).

Em relação aos pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, devem estar presentes o (1) *erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica; (2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial; e (3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.*

O dano, caso não seja *in re ipsa*, pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 369 do CPC.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da existência de direitos que estão colidindo, pois a condição do filho da autora está comprovada por meio ID. 9616166 - Pág. 1, sendo que, por outro lado, há, como suscitado pela reclamada, o seu direito potestativo.

Cabe, assim, sopesar tais situações.

Por conta disso, importante frisar inicialmente que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não se trata de choque de valores, impondo-se a melhor interpretação a fim de harmonizar ambos.

Neste sentido, ainda que exista, de fato, o poder diretivo, este é limitado, pois deve sempre observar a função social desempenhada pela parte empregadora, que, no caso, resta mitigada, especialmente diante da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, que se trata (também) de princípio consagrado pela norma constitucional.

Além disso, destaco que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que não restou observado pela reclamada, tanto que reconheceu que *“optou pela*

rescisão do Contrato de Trabalho – prerrogativa também circunscrita ao seu poder.”, por conta das “questões pessoais afetas à trabalhadora, “.

Acontece que a “questão afeta” não diz respeito apenas à trabalhadora, mas a toda sociedade. Trata-se de questão sensível e que atrai todos os preceitos garantidores da proteção e promoção da dignidade humana.

Acrescento que, no caso concreto, a reclamada poderia manter as mesmas condições do trabalho até então desenvolvido, como forma de (1) não ter prejuízo, (2) adaptar razoavelmente a condição, (3) garantir o direito ao trabalho e (4) assegurar efetividade ao princípio protetivo em relação ao filho da reclamante.

Em defesa, a própria reclamada havia relatado que *“as atividades da Reclamante, até então realizadas de forma presencial nas dependências da Reclamada, passaram a ser desempenhadas exclusivamente fora das dependências da Ré, através de meios telemáticos de comunicação”*, ou seja, o que demonstra que havia a total condição de adaptar a situação contratual às realidades vivenciadas pelas partes.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência estabelece, em seu Artigo 2º, que *“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.”*

Ao optar por simplesmente rescindir o contrato, sendo conhecedora das condições da reclamante, como reconheceu em defesa, adotou postura totalmente contrária ao Direito, implicando em reconhecimento de ato discriminatório.

A questão, reforço, não se trata de aplicação de um poder (o potestativo, no caso), mas sim no dever de observar as diretrizes que regem não apenas à empresa, mas a sociedade como um todo, onde a reclamada também está inserida e deve obediência.

Consoante fundamentos contidos no acórdão do processo nº 10409-87.2018.5.15.0090, julgado pelo TST, que adoto como razões de decidir: *“.. direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção*

*Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2 da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 6. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho."*

O julgado acima transcrito aborda questão semelhante à debatida nestes autos, pois não há como afastar o amparo ao cuidador da pessoa com deficiência, assegurando-lhe os mesmos direitos.

Assim, as "questões pessoais afetas à trabalhadora" importam em mitigar o poder diretivo no caso concreto, impondo, na realidade, a necessidade de adaptação razoável, o que restou desconsiderado pela reclamada.

O Decreto 4.377, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, estabelece que devem ser adotadas todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar.

O CNJ, no mesmo sentido, estabeleceu no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – 2021 que "Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do "homem médio", acabam sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe."

A reclamada violou deveres constitucionais, inclusive previsões contidas em tratados internacionais e preceitos éticos, motivo pelo qual entendo como configurado a ato discriminatório e, portanto, ilícito.

Diante de tais fundamentos, julgo procedente a pretensão de danos morais e – observados os limites do pedido – condenado a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.368,00.

7- Diferenças de Comissões

A reclamante alega que “auferia comissões sobre vendas dos cursos comercializados pela reclamada no importe de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Havia uma meta mensal e escalonamento de valores onde eram atribuídas as comissões a serem pagas à reclamante diante do número de matrículas realizadas no mês. Na média, auferia o valor médio de R\$7,00 (sete reais) por matrícula, efetuando uma média de 50 matrículas mensais, perfazendo o total de comissões já informado, qual seja: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Ocorre que tais comissões não foram utilizadas como base de cálculo para a quitação das demais verbas contratuais e rescisórias, não sendo integradas no seu salário, bem como no termo de rescisão contratual (TRCT).”

Em defesa, a reclamada afirma que “sempre considerou a média de comissionamento recebida para fins de pagamento dos respectivos reflexos. Para tanto, basta se analisar os demonstrativos de pagamento e recibos de férias para se constatar que a Reclamada efetivamente observava o variável mensal da Autora para fins de pagamento dos respectivos reflexos. A título meramente exemplificativo, vejamos abaixo a base de cálculo utilizada pela Reclamada para fins de recolhimento do FGTS e pagamento das férias”.

Em réplica, a reclamante afirma que “Não há nos autos nenhum comprovante que a reclamada arcava mensalmente com o pagamento dos reflexos das comissões devidas e, vemos nos próprios documentos que a reclamada junta que arcava com valores variáveis de comissões e não havia o pagamento dos reflexos. Ademais, também no termo de rescisão de contrato de trabalho não há a indicação dos reflexos das comissões, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento dos reflexos desta comissão, sendo reconhecida e declarada a natureza salarial das comissões, como vemos abaixo.”

Analiso.

Muito embora o contrato de trabalho (ID. 2676b46 - Pág. 1) tenha previsão apenas de salário fixo, verifico que a reclamante percebia valores mensalmente à título de comissões, as quais, consoante expressa previsão do Artigo

457, § 1º da CLT, ostentam natureza salarial e, por força do Efeito Expansionista Circular do Salário, integram outras verbas.

Os documentos apresentados com a defesa atestam que, ao contrário da tese inicial, os valores integraram mensalmente a remuneração, servindo de base a outras incidências, como, por exemplo, o FGTS, conforme ID. 78c6623 - Pág. 1.

Os documentos de ID. 78c6623 - Pág. 7 e ID. 78c6623 - Pág. 21, por sua vez, comprova o pagamento da média das comissões sobre as férias,

No mesmo sentido, o Termo Rescisório também atesta que houve a correta incidência das comissões sobre as demais verbas.

Diante disso, a tese da réplica, revelasse genérica, sem apontar, com efetividade, qualquer diferença em benefício da reclamante, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

8- Diferenças de FGTS

A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que lhe competia, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 462 do TST.

Afirmou em defesa que “conforme se depreende do extrato acostado pela própria Autora e do resumo ora apresentado, todos os recolhimentos de FGTS foram regularmente realizados pela Ré.”

Ocorre que, ao contrário do afirmado, o documento referido não atesta a regularidade nos valores devidos à título de FGTS.

Diante do exposto, julgo procedente e condeno ao pagamento das diferenças de FGTS, inclusive à título de indenização de 40%. Os valores ora reconhecidos serão apurados mediante regular liquidação de sentença.

9- Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Observada a fundamentação supra, não identifico qualquer atraso no pagamento das verbas rescisórias ou mesmo valores considerados como incontroversos, motivo pelo qual julgo improcedentes as pretensões relativas às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

10 - Descontos Previdenciários e Fiscais

Os descontos previdenciários e fiscais deverão ser efetuados conforme a Súmula 368 do C. TST e o disposto na OJ nº 400 da SDI-I do TST, observadas, ainda, as naturezas das parcelas deferidas.

11- Atualização monetária

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).”

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.” (grifei)

Na fase pré-processual, aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. Aplicável, ainda, o entendimento contido na Súmula 200 do C. TST.

A partir do ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto ao dano moral, considerando os termos da Súmula 439 do TST, incidirá taxa SELIC unicamente, para fins de correção monetária e juros moratórios, a contar da presente decisão.

12. Gratuidade judicial. Efeitos.

Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, com a redação pela Lei 13.467 /2017, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

O reclamante anexou declaração de hipossuficiência, a qual presumo como verdadeira.

A não concessão da justiça gratuita dependeria de prova do fato modificativo do direito postulado, ônus que competia às reclamadas, do qual não se desincumbiram, pois não trouxeram prova robusta de que o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, rejeito a impugnação e defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

13. Honorários advocatícios sucumbenciais

Desde a vigência do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são cabíveis no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. A verba honorária será arbitrada *"entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração as premissas indicadas no art. 791-A, §2º, CLT, como (i) o grau de zelo do patrono, (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa e (iv) o trabalho e tempo despendidos pelos patronos.

Dessa forma, considerando o resultado do julgamento do feito, arbitro, atendidas as disposições do § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios para o patrono do autor, em importe equivalente a 5% do crédito que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente.

Quanto à parte reclamante, condeno a pagar honorários de sucumbência de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Esclareço que, de toda sorte, considerando que é beneficiária da justiça gratuita e o decidido pelo STF na ADI 5.766, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou

a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

14- Compensação

A compensação é admitida quando ambas as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras reciprocamente, nos termos do Artigo 368 do Código Civil.

Não identifico qualquer causa compensatória.

Em relação às parcelas pagas sob a mesma rubrica, a dedução fica autorizada, como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

15- Ampla Cognição

Restam atendidas as exigências legais de fundamentação, uma vez que não é exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal.

Acrescento que os demais fundamentos adotados pelas partes em suas manifestações, ainda que não tenham sido expressamente abordados no presente tópico, foram analisados e não afastam o aqui decidido, uma vez que insuficientes para alterar a conclusão adotada.

Por conta disso, registro que a interposição de Embargos de Declaração Protelatórios ou com o escopo de prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa, o que faço com amparo nos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 769 da CLT).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de comprovação e de eventuais recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas da contratualidade. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS em face ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, para condenar a reclamada às seguintes parcelas:

- Indenização no valor de R\$ 7.368,00, por danos morais;
- Diferenças de FGTS, com indenização de 40%.

Os valores apurados relativos ao Fundo de Garantia deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, nos termos do Artigo 26, Parágrafo único da Lei 8.039/90, autorizado o levantamento.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial a parte reclamante.

Juros, correção, descontos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do reclamante, sendo devidos no total de 5% (cinco por cento), sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Condeno a parte reclamante a pagar honorários de sucumbência de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Partes cientes, nos termos da Súmula 197 do TST.

Dispensada a intimação da União (Lei 11.457/2007).

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2022.

ALBERTO ROZMAN DE MORAES
Juiz do Trabalho Substituto

